

**EDITAL Nº 002/2019**

**MODALIDADE: CONVITE**

**Recurso Administrativo**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA Construção do Campo de Futebol Society NAS DIMENSÕES DE 47,30 X 27,30M, DANDO ÁREA TOTAL DE 1.291,29 M<sup>2</sup>, COMPOSTO DE FORNECIMENTO DE GRAMA SINTÉTICA COM DRENAGEM E ALAMBRADO.

**I - INFORMAÇÃO**

1.1. A empresa **VENG ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, apresentou Recurso Administrativo em face da decisão da Presidente da CPL que declarou a proposta apresentada pela empresa WFL COMERCIAL E PRESTADORA EIRELI-ME válida e conseqüentemente vencedora do certame.

1.2. A empresa recorrente alega que a recorrida deixou de apresentar a planilha de BDI, nos termos exigidos no item 4.1. do Edital.

1.3. A recorrida apresentou contrarrazões alegando que apresentou sua proposta de preços nos termos especificados no edital.

É o breve relato.

**II – DO MÉRITO**

2.1. Estranhamente no item **“dos fatos”** de seu recurso a empresa recorrente apresenta rol de exigências denominado de **“4.1.1. Carta Proposta de Preços”**, alegando tratar-se de normativas do Edital Convite nº. 002/2019.

2.2. No entanto, **não existem no edital essas exigências**, mais especificamente de, Apresentar BDI (Benefícios e despesas indiretas) discriminado, (conforme acórdão TCU nº. 2622/2013), em planilha específica detalhada.

**2.3.** O ato convocatório determinava a obrigatoriedade da apresentação de carta proposta, nos termos constantes do Anexo II, no útil:

**“IX – DA PROPOSTA DE PREÇOS**

**9.1 – As propostas deverão ser apresentadas individualmente por cada participante, devendo apresentar sua proposta na carta, de acordo com formulário de proposta – ANEXO II, sem emendas rasuras ou ressalvas.”**

Observe-se que o edital previu modelo de proposta, além do preenchimento da planilha de custos, mas não consagrou um modelo para a planilha demonstrativa de BDI.

Se o edital reputasse que a planilha de BDI seria essencial ou se a ela fosse reservada alguma função relevante, então a Administração teria consagrado uma fórmula padronizada. Existiria um formulário indicando todos os custos indiretos e a margem de lucro, o qual seria objeto de escrutínio e verificação por parte da Administração.

**A empresa contratada apresentou sua proposta nos termos constante do item 9.1. do edital.**

**2.3.1.** Além disso, não se pode ignorar a disciplina contida no item 5.2 do Edital e 10.8, do Termo de Referência, cuja relevância exige a transcrição da redação literal do dispositivo, tal como se vê adiante:

***5.2 – Cada concorrente deverá computar no preço todos os custos diretos e indiretos, inclusive os resultados da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações.***

***10.8 – A aceitação da proposta vencedora obrigará seu proponente à execução integral do objeto...”***

Portanto, o licitante vencedor deverá executar todos os serviços contratados pelo preço ofertado em sua proposta, sem nenhum prejuízo ou acréscimo para a Administração Pública.

**2.3.2.** Nos termos do parecer técnico do Engenheiro do Município “Analisando a proposta vencedora, **vejo também que ficou bem claro os BDIs utilizados ( BDI 1 = 20,97% e BDI 2 = 14,02%)** estão bem explícitos na Planilha Orçamentária da empresa WFL Comercial e Prestadora Eireli e que inclusive a composição do BDI 1, que foi usado em todos os itens da planilha com exceção do item 1.8.2.1.”

Desta forma, restaram estabelecidos na proposta vencedora os BDIs utilizados.

**2.4.** Ademais, o preço total apresentado pelo recorrido está abaixo do valor estimado, ou seja, abaixo da planilha orçamentária constante do procedimento licitatório.

Nesse sentido a proposta de preços apresentada atendeu ao entendimento do **Tribunal de Contas da União**, no útil:

**Informativo nº. 265 do TCU**

**BDI. Imposição e limitação de percentual**

**O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência.**

Diante desses pressupostos, afigura-se evidente a ausência de procedência do questionamento apresentado pelo Recorrente.

### **III – CONCLUSÃO**

Outrossim, o que se procura evitar é que por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluam licitantes ou se descartem propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Deste modo, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, como ensina **Marçal Justen Filho (JUSTEN**



FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.):

**“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.”**

**Não se pode admitir que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.**

Notadamente, diante da posição pacífica do **Supremo Tribunal Federal** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95), que já decidiu que **“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”**.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guardada no entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, *in verbis*:

1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento**

**licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002)

#### **IV - DECIDO**

Diante de todo o exposto, conheço do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

São Simão, 06 de junho de 2019.



**GLENEA DE BRITO COSTA**  
Presidente da CPL



**EDITAL Nº 002/2019**

**MODALIDADE: CONVITE**

### **Recurso Administrativo**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA Construção do Campo de Futebol Society NAS DIMENSÕES DE 47,30 X 27,30M, DANDO ÁREA TOTAL DE 1.291,29 M<sup>2</sup>, COMPOSTO DE FORNECIMENTO DE GRAMA SINTÉTICA COM DRENAGEM E ALAMBRADO.

### **DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Diante dos fundamentos apresentados pela Presidente da Comissão de Licitação, adoto-os como razão para decidir e **RATIFICO** a decisão constante da ata de julgamento das propostas.

São Simão, 06 de junho de 2019.

  
**WILBER FLORIANO FERREIRA**  
**Prefeito Municipal**